DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10059/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1201/2021
PROTOCOLO	: 2089388
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS
JURISDICIONADO	: EDSON MORAES DE SOUZA
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 8/2021
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. ANÁLISE PRÉVIA DE DOCUMENTOS NÃO EFETIVADA NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. PROVIDÊNCIA A SER REALIZADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. DOCUMENTOS ENCARTADOS EM AUTOS PRÓPRIOS EM TRÂMITE NO TRIBUNAL DE CONTAS. PERDA DE OBJETO DO CONTROLE PRÉVIO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo licitatório - Pregão Presencial n. 8/2021, iniciado pelo Município de Miranda - MS visando o registro de preços para aquisição futura e parcelada de óleo diesel S10 e reagente Aral 32, para abastecimento dos veículos pertencentes à frota Municipal, ao custo inicial estimado de R$ R$ 3.655.504,00 (três milhões seiscentos e cinquenta e cinco mil e quinhentos e quatro reais), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise técnica, a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Púbicas e Parcerias informou não ter havido a análise prévia dos respectivos documentos da licitação, medida esta a ser realizada em sede de controle posterior, nos termos do art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Salientou ainda, que os documentos referentes ao processo licitatório se encontram autuados nesta Corte sob o TC/MS n. 6652/2021, razão pela qual foi solicitado o apensamento deste processo aos citados autos (peça 11).

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público opinou pelo arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo de exame/controle posterior dos atos/documentos relativos à licitação (peça 13).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos não ter ocorrido a análise prévia dos documentos relativos ao processo licitatório - Pregão Presencial n. 8/2021, no prazo de até 2 (dois) dias anteriores à data de abertura da licitação, previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo, como a análise dos atos administrativos/documentos relativos à citada licitação deverá ser efetivada em sede de controle posterior nos autos TC/MS n. 6652/2021, em trâmite nesta Corte de Contas e, uma vez que os elementos constantes deste processo, por certo, compõem o acervo documental que se encontra nos autos supramencionados, denota-se a perda de objeto do Controle Prévio em tela, razão pela qual o arquivamento dos presentes autos é a medida a ser levada à efeito.

3. DECISÃO

Diante dos fatos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

- Pelo **arquivamento** do presente Controle Prévio de Licitação em razão da perda de objeto, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS